



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA 2009”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1065 Proc. N.º 05/06
Data:	09/03/16 34/12

PONTA DELGADA, 16 DE MARÇO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Março de 2009, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei “que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2009”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente Projecto de Decreto-Lei vem aprovar as normas que devem presidir à execução do Orçamento de Estado para 2009.
2. O Projecto de Decreto-Lei em análise deu entrada nos Serviços da ALRAA em 26 de Fevereiro de 2009, sem pedido de emissão de parecer urgente, pelo que o prazo marcado por Sua Excelência o Presidente da ALRAA, para a emissão de parecer pela Comissão de Economia foi de 20 dias, de acordo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

com o estipulado no n.º 4 do art.º 118.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, (EPARAA).

3. Foram **apenas** remetidos aos serviços da ALRAA os artigos 37.º, 52.º e 68.º do articulado do diploma.
 - 3.1. Ora, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 116.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores a aprovação de leis e decretos-lei aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões respeitantes à Região.
 - 3.2. O número 2 do mesmo artigo, vem considerar as questões respeitantes à região, ou seja, as normas que nela incidam especialmente ou que versem sobre interesses predominantemente regionais.
 - 3.3. É do entendimento da Comissão, que qualquer parecer, deve ser solicitado a um diploma no seu todo e nunca só e exclusivamente, a partes do mesmo.
4. Subcomissão deliberou por unanimidade, recusar a dar parecer ao presente documento.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego